



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095015-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA FRANCESCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49299

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095015-88.2025.8.26.0000

COMARCA: São Vicente

AGTE.: Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Est. das Coops. Médicas

AGDO.: Conceição A da Silva Franceschi

DJL

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que determinou à operadora de plano de saúde a viabilização de cirurgia de catarata da autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 60.000,00.

II. Questão em Discussão: avaliar a necessidade e adequação da multa imposta, considerando a alegação de cumprimento da liminar pela operadora.

III. Razões de Decidir

O procedimento cirúrgico possui indicação médica e guia expedida pela operadora, faltando apenas a viabilização do procedimento.

A imposição da multa, conforme arts. 536 e 537 do CPC, visa garantir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado. Valor adequado, não havendo irregularidade.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A multa diária é instrumento coercitivo adequado para garantir o cumprimento da obrigação de fazer. 2. A decisão não merece reforma, pois a multa só incide em caso de descumprimento.

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 64/66 dos autos principais (f. 04/05 destes autos), que, na ação de obrigação de fazer proposta pela agravante, determinou que a operadora do plano de saúde viabilize a realização do procedimento cirúrgico da autora, que se trata de cirurgia de catarata do olho esquerdo, fornecendo os materiais indicados pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 60.000,00.

Sustenta descabimento da decisão de da multa, por ter cumprido a liminar; foi autorizada a realização do procedimento; valor da multa é excessivo; necessidade de reduzir o valor da sanção e seu limite máximo; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O procedimento cirúrgico da autora conta com indicação médica e, inclusive, conforme destacado pela agravante, possui guia da operadora expedida, faltando a viabilização do procedimento.

A teor do que dispõem os arts. 536 e 537 do CPC, a imposição da multa tem por fim fazer com que a obrigação seja cumprida dentro do prazo razoavelmente estipulado.

No caso, aduz a agravante prescindibilidade da multa em razão do cumprimento da obrigação.

Ausente irregularidade na imposição da astreintes no valor estabelecido, considerando seu caráter coercitivo, bastando que a decisão, de fato, seja cumprida para evitar sua incidência, não havendo razão para a reforma da decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator